



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 5.768, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971.

Abre a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências.

[Texto compilado](#)

[Vide Lei nº 11.768, de 2008](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Distribuição Gratuita de Prêmios

Art 1º A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta lei e de seu regulamento.

§ 1º A autorização somente poderá ser concedida a pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial ou de compra e venda de bens imóveis comprovadamente quites com os impostos federais, estaduais e municipais, bem como com as contribuições da Previdência Social, a título precatório e por prazo determinado, fixado em regulamento, renovável a critério da autoridade.

§ 1º-A. Também poderão ser autorizadas as redes nacionais de televisão aberta, assim reconhecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, que prestem serviços de entretenimento ao público por meio de aplicativos, de plataformas digitais ou de meios similares, na forma definida em regulamento, observado o disposto no § 1º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 923, de 2020\)](#)

§ 1º-B. Para fins do disposto no § 1º-A, será considerada rede nacional de televisão aberta o conjunto de estações geradoras e respectivos sistemas de retransmissão de televisão com abrangência nacional que veiculem a mesma programação básica. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 923, de 2020\)](#)

§ 1º-C. A autorização de que trata o § 1º-A poderá ser concedida isoladamente às redes nacionais de televisão aberta ou em conjunto com outras pessoas jurídicas do mesmo grupo dessas concessionárias, desde que constituídas sob as leis brasileiras e que estejam sob controle comum. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 923, de 2020\)](#)

§ 2º O valor máximo dos prêmios será fixado em razão da receita operacional da empresa ou da natureza de sua atividade econômica, de forma a não desvirtuar a operação de compra e venda.

§ 3º É proibida a distribuição ou conversão dos prêmios em dinheiro.

~~§ 4º Obedecerão aos resultados da extração de Loteria Federal, os sorteios previstos neste artigo.~~

§ 4º Os sorteios previstos neste artigo obedecerão aos resultados da extração das Loterias Federais. [\(Redação dada pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

§ 5º O Ministério da Fazenda, no caso de distribuição de prêmios a título de propaganda, mediante sorteio, poderá autorizar que até o limite de 30% (trinta por cento) dos prêmios a distribuir por essa modalidade seja excluído da obrigatoriedade prevista no parágrafo anterior, desde que o sorteio se processe exclusivamente em programas públicos nos auditórios das estações de rádio ou de televisão.

§ 6º Quando não for renovada a autorização de que trata este artigo, a empresa que, na forma desta lei, venha distribuindo, gratuitamente, prêmios vinculados à pontualidade de seus prestamistas nas operações a que se referem os itens II e IV do art. 7º continuará a distribuí-los exclusivamente com relação aos contratos celebrados até a data do despacho denegatório.

Art. 1º-A. Depende de prévia autorização a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, realizada por concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão. [\(Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

§ 1º A autorização referida no caput deste artigo poderá ser concedida isoladamente a concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão ou a pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, do mesmo grupo dessas concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão. [\(Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

§ 2º O ato de autorização deverá impor limitação, por Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de participação em sorteios, vales-brindes, concursos ou operações assemelhadas. [\(Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

§ 3º A participação do interessado será precedida de cadastro, por meio de aplicativo, de programa de computador ou de outra plataforma digital, que contenha o CPF, e a empresa autorizada deverá assegurar o sigilo das informações prestadas, vedado o cadastro de menores de 18 (dezoito) anos. [\(Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

§ 4º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

§ 5º São vedadas: [\(Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

- I – a realização de operações que configurem jogo de azar ou bingo; [\(Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)
- II – a distribuição ou conversão dos prêmios em dinheiro. [\(Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

§ 6º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

Art. 1º-B. Além das exigências previstas no art. 1º-A desta Lei, as concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão deverão estar devidamente licenciadas para execução do serviço, ou autorizadas a funcionar em caráter provisório ou precário. [\(Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

§ 1º Em qualquer caso, a regularização do pagamento do preço público da outorga do serviço de radiodifusão, quando devido em decorrência de processo de licitação, poderá ser feita mediante parcelamento mensal pelo tempo previsto na concessão ou permissão, por solicitação do requerente, o que não inviabilizará o licenciamento da estação ou o funcionamento em caráter provisório ou precário. [\(Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

§ 2º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

~~Art 2º Além da empresa autorizada, nenhuma outra pessoa natural ou jurídica poderá participar do resultado financeiro da promoção publicitária de que trata o artigo anterior, ainda que a título de recebimento de royalties, aluguéis de marcas e de nomes ou assemelhados.~~

Art. 2º Além da empresa autorizada, nenhuma outra pessoa natural ou jurídica poderá participar do resultado financeiro das operações de que tratam os arts. 1º e 1º-A desta Lei, ainda que a título de recebimento de royalties, de aluguéis de marcas e de nomes ou assemelhados. [\(Redação dada pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

Art 3º Independe de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores:

a) a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado diretamente por pessoa jurídica de direito público, nos limites de sua jurisdição, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência;

II – a distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso exclusivamente cultural artístico, desportivo ou recreativo, não subordinado a qualquer modalidade de área ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço.

Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá autorizar a realização de propaganda comercial, com distribuição gratuita de prêmios vinculada a sorteio realizado nos termos do tem I deste artigo, atendido, no que couber, o disposto no art. 1º e observada a exigência do art. 5º.

~~Art 4º Fora dos casos e condições previstos nesta lei ou em lei especial, nenhuma pessoa física ou natural poderá distribuir ou promover distribuir prêmios mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada.~~

~~Art 4º Nenhum pessoa física ou jurídica poderá distribuir ou promover distribuir prêmios mediante sorteio, vale-brinde, concursos ou operações assemelhadas, fora dos casos e condições previstos nesta lei, exceto quando tais operações tiverem origem em sorteios organizados por instituições declaradas de utilidade pública em virtude de lei e que se dediquem exclusivamente a atividades filantrópicas, com fim de obter recursos adicionais necessários à manutenção ou custeio de obra social e que se dediquem.~~ [\(Redação da pela Lei nº 5.864, de 12-12-72\)](#)

Art. 4º A distribuição de prêmios mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada realizada por organizações da sociedade civil, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio, depende de prévia autorização. [\(Redação dada pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

~~§ 1º Completa ao Ministério da Fazenda promover e regulamentação, e fiscalização e controle, das autorizações dadas nos termos deste artigo, que ficarão basicamente sujeitas às seguintes exigências:~~

~~§ 1º Completa ao Ministério da Economia promover a regulamentação, a fiscalização e o controle das autorizações dadas nos termos deste artigo, que ficarão sujeitas às seguintes exigências:~~

a) comprovação de que a requerente satisfaz as condições especificadas nesta lei, no que couber, inclusive quanto à perfeita regularidade de sua situação como pessoa jurídica de direito civil; [\(Incluído pela Lei nº 5.864, de 12-12-72\)](#)

a) comprovação de que a requerente satisfaz as condições especificadas nesta Lei e de que se enquadra nos termos da [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#); [\(Redação dada pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

b) indicação precisa da destinação dos recursos a obter através da mencionada autorização; [\(Incluído pela Lei nº 5.864, de 12-12-72\)](#)

c) prova de que a propriedade dos bens a sortear se tenha originado de doação de terceiros, devidamente formalizada; [\(Incluído pela Lei nº 5.864, de 12-12-72\)](#)

~~d) realização de um único sorteio por ano, exclusivamente com base nos resultados das extrações de Loteria Federal somente admitida uma única transferência de data, por autorização do Ministério da Fazenda e por motivo de força maior;~~ [\(Incluído pela Lei nº 5.864, de 12-12-72\)](#)

d) embasamento nos resultados da extração das Loterias Federais, admitidos outros meios caso o sorteio se processe exclusivamente em programas públicos nos auditórios das estações de rádio ou de televisão. [\(Redação dada pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

§ 1º-A. Para realizar as operações de que trata esta Lei, as organizações da sociedade civil devem apresentar, entre seus objetivos sociais, pelo menos uma das seguintes finalidades: [\(Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

I – promoção da assistência social; [\(Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

II – promoção da cultura e defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; [\(Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

III – promoção da educação; [\(Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

IV – promoção da saúde; [\(Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

V – promoção da segurança alimentar e nutricional; [\(Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; [\(Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

VII – promoção do voluntariado; [\(Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

VIII – promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; [\(Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

IX – experimentação não lucrativa de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; [\(Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

X – promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; [\(Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

XI – promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; [\(Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

XII – realização, no caso de organizações religiosas, de atividades de interesse público e de cunho social distintas daquelas com fins exclusivamente religiosos; [\(Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

XIII – estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas e produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos relacionados às atividades mencionadas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

§ 1º-B. São vedadas: [\(Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

I – a participação de entidades beneficiadas na forma deste artigo em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas; [\(Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

II – a distribuição ou conversão dos prêmios em dinheiro. [\(Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

~~§ 2º Sempre que for comprovado o desvirtuamento da aplicação dos recursos oriundos dos sorteios excepcionamente autorizados neste artigo, bem como o descumprimento das normas baixadas para sua execução, será cessada a declaração de utilidade pública do infrator, sem prejuízo das penalidades do art. 13 desta lei.~~ [\(Incluído pela Lei nº 5.864, de 12-12-72\)](#)

§ 2º Sempre que for comprovado o desvirtuamento da aplicação dos recursos oriundos dos sorteios autorizados nos termos deste artigo ou o descumprimento do plano de distribuição de prêmios, serão aplicadas as penalidades previstas no art. 13 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

§ 3º Será também considerada desvirtuamento da aplicação dos recursos obtidos pela forma excepcional prevista neste artigo a intervenção de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, que de qualquer forma venham a participar dos resultados da promoção. [\(Incluído pela Lei nº 5.864, de 12-12-72\)](#)

§ 4º Caberá à regulamentação tratar da limitação do número de sorteios e da aplicação de taxa de fiscalização das operações promovidas por organizações da sociedade civil. [\(Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

Art 5º A concessão da autorização prevista no art. 1º sujeita as empresas autorizadas ao pagamento, a partir de 1º de janeiro de 1972, da "Taxa de Distribuição de Prêmios" de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor da promoção autorizada, assim compreendida a soma dos valores dos prêmios prometidos. [\(Extinto pela Lei nº 8.522, de 1992\)](#)

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será paga em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quantos forem os meses de duração do plano promocional, vencendo-se a primeira no 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do início da execução do plano.

§ 2º Até 31 de dezembro de 1971, será exigida a Taxa de Distribuição de Prêmios de que trata o [§ 3º do art. 14 do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966](#), incidente sobre o valor previsto no [art. 8º, alínea a, do Decreto-lei nº 7.930, de 3 de setembro de 1945](#).

Art 6º Quando o prêmio sorteado, ou ganho em concurso, não for reclamado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, caducará o direito do respectivo titular e o valor correspondente será recolhido ao Tesouro Nacional no prazo de 10 (dez) dias pelo distribuidor autorizado.

CAPÍTULO II

De Outras Operações Sujetas a Autorização

Art 7º Dependarão, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais: [\(Vide Lei nº 8.177, de 1991\)](#)

I – as operações conhecidas como Consórcio, Fundo Mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza; [\(Revogado pela Lei nº 11.795, de 2008\).](#)

II – a venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço;

III – a venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação e alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio e despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

IV – a venda ou promessa de venda de direitos loteados a prestações mediante sorteio;

V – qualquer outra modalidade de captação antecipada de poupança popular, mediante promessa de contraprestação em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza; [\(Revogado pela Lei nº 11.795, de 2008\).](#)

§ 1º Na operação referida no item II deste artigo, a mercadoria deverá:

a) ser de preço corrente de venda à vista no mercado varejista da praça indicada e aprovada com o plano, à data da liquidação do contrato, e, não o havendo, ou sendo a mercadoria de venda exclusiva, ou de mercadoria similar na mesma praça, vedado qualquer acréscimo até sua efetiva entrega;

b) ser de produção nacional e considerada de primeira necessidade ou de uso geral;

c) ser discriminada no contrato referente à operação, podendo, entretanto, o prestamista, a seu critério exclusivo, escolher outra não constante da discriminação, desde que o existente no estoque do vendedor, atendidas as alíneas a e b, e pagando o prestamista a diferença de preço se houver.

§ 2º A empresa que realizar a operação a que se refere o parágrafo anterior aplicará o mínimo de 20% (vinte por cento) de sua arrecadação mensal na formação de estoque de mercadoria que se propõe a vender, podendo o Ministério da Fazenda, a seu exclusivo critério, permitir que parte dessa percentagem seja aplicada no mercado de valores mobiliários, nas condições que vierem a ser fixadas em regulamento; nos casos do item IV, manterá, livre de quaisquer ônus reais ou convencionais, quantidade de imóveis de sua propriedade, na mesma proporção acima mencionada.

§ 3º Na operação referida no item II deste artigo, quando houver desistência ou inadimplemento do prestamista, a partir da 4ª (quarta) prestação, inclusive, este receberá, no ato, em mercadorias nacionais, do estoque do vendedor, e pelo preço corrente de venda à vista no mercado varejista da praça indicada no plano, à data em que se verificar a desistência ou inadimplemento, o valor da tabela de resgate das prestações pagas, fixada pelo Ministro da Fazenda.

§ 4º O valor de resgate a que se refere o parágrafo anterior será fixado proporcional e progressivamente às prestações pagas pelo prestamista, não podendo ser inferior a 50% (cinquenta por cento) das importâncias pagas, e, se não reclamado até 60 (sessenta) dias do término do contrato de venda, será recolhido ao Tesouro Nacional, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º Pela a totalidade das prestações previstas nos contratos a que se refere o item II deste artigo, o prestamista receberá mercadorias de venda correspondente à soma das prestações corrigidas monetariamente segundo índices que o regulamento indicar, e, se não reclamado no prazo de 1 (um) ano do término do contrato de venda, será recolhido ao Tesouro Nacional dentro de 30 (trinta) dias.

§ 6º Nas operações previstas no item V deste artigo, quando a contraprestação for em mercadorias, aplicar-se-á o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 7º Para autorização das operações a que se refere este artigo, quando a contraprestação for em imóveis, serão exigidas:

a) prova de propriedade dos imóveis objeto das vendas, promessas de venda ou contraprestações prometidas, e da inexistência de ônus reais que recaiam sobre os mesmos;

b) prova de que os mesmos imóveis satisfazem a, pelo menos, duas das condições previstas do art. 32 do Código Tributário Nacional, preferencialmente a existência e a menos de 2 (dois) quilômetros de distância;

c) a manifestação do Banco Nacional da Habitação de que os imóveis se prestam a consecução de plano habitacional, quando se tratar de terrenos, ou quanto à viabilidade técnica e financeira, quando se tratar de edificações residenciais;

d) a compatibilidade do plano de vendas com o Plano de Integração Nacional, quando for o caso.

§ 8º É vedado à empresa autorizada a realizar as operações a que se refere este artigo cobrar do prestamista qualquer outra quantia ou valor, além do preço do bem, direito ou serviço, ainda que a título de ressarcimento de tributos, ressalvado, quando for o caso, o disposto no item III do art. 8º.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais e Penalidades

Art 8º O Ministério da Fazenda, nas operações previstas no artigo 7º, exigirá prova de capacidade financeira, econômica e gerencial da empresa, além dos estudos de viabilidade econômica do plano e das formas e condições de emprego das importâncias a receber, podendo: [\(Vide Lei nº 8.177, de 1991\)](#)

I - fixar limites de prazos e de participantes, normas e modalidades contratuais;

II - fixar limites mínimos de capital social;

III - estabelecer percentagens máximas permitidas, a título de despesas de administração;

IV - exigir que as respectivas receitas e despesas sejam contabilizadas destacadamente das demais.

Art 9º O Conselho Monetário Nacional, tendo em vista os critérios e objetivos compreendidos em sua competência legal, poderá intervir nas operações referidas no artigo 7º, para:

I - restringir seus limites e modalidades, bem como disciplinar as operações ou proibir novos lançamentos;

II - exigir garantias ou formação de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, sem prejuízos das reservas e fundos determinados em leis especiais;

III - alterar o valor de resgate previsto no § 4º do artigo 7º, bem como estendê-lo a alguma ou a todas daquelas operações.

§ 1º Os bens e valores que representem as reservas e garantias técnicas para atender ao disposto neste artigo não poderão ser alienados prometidos alienar ou de qualquer forma gravados sem autorização expressa do Ministério da Fazenda, sendo nula, de pleno direito, a alienação realizada ou o gravame constituído com a violação deste artigo.

§ 2º Quando a garantia ou reserva técnica for representada por bem imóvel, a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade será obrigatoriamente registrada no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis.

Art 10. O Banco Central do Brasil poderá intervir nas empresas autorizadas a realizar as operações a que se refere o artigo 7º, e decretar sua liquidação extrajudicial na forma e condições previstas na legislação especial aplicável às entidades financeiras.

Art 11. Os diretores, gerentes, sócios e prepostos com função de gestão na empresa que realizar operações referidas no artigo 7º:

I - serão considerados depositários, para todos os efeitos, das quantias que a empresa receber dos prestamistas na sua gestão, até o cumprimento da obrigação assumida;

II - responderão solidariamente pelas obrigações da empresa com o prestamista, contraídas na sua gestão.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se também aos administradores da operação mencionada no item I do artigo 7º.

~~Art 12. A realização de operações regidas por esta lei sem prévia autorização, sujeita os infratores, cumulativamente, às seguintes penalidades:~~

~~I – no caso de que trata o art. 1º:~~

~~a) multa igual ao valor total dos prêmios prometidos, não inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País;~~

~~b) perda dos bens prometidos como prêmios; e~~

~~c) proibição de realizar aquelas operações durante o prazo de 5 (cinco) anos;~~

~~II – nos casos a que se refere o artigo 7º:~~

~~a) multa igual ao valor total dos bens, direitos ou serviços que constituírem objeto da operação, não inferior a 500 (quinhentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País;~~

~~b) proibição de realizar aquelas operações durante o prazo de 10 (dez) anos;~~

~~Parágrafo Único. Incorre, também, nas penas previstas neste artigo quem, sem condições legais, promover publicamente realizar operações regidas por esta lei.~~

Art. 12. A realização de operações regidas por esta Lei, sem prévia autorização, sujeita os infratores às seguintes sanções, aplicáveis separada ou cumulativamente: [\(Redação da pela Lei nº 7.691, de 15.12.88\)](#)

I - no caso de que trata o art. 1º: [\(Redação da pela Lei nº 7.691, de 15.12.88\)](#)

a) multa de até cem por cento da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios; [\(Redação da pela Lei nº 7.691, de 15.12.88\)](#)

b) proibição de realizar tais operações durante o prazo de até dois anos; [\(Redação da pela Lei nº 7.691, de 15.12.88\)](#)

II - nos casos a que se refere o art. 7º: [\(Redação da pela Lei nº 7.691, de 15.12.88\)](#)

a) multa de até cem por cento das importâncias previstas em contrato, recebidas ou a receber, a título de taxa ou despesa de administração; [\(Redação da pela Lei nº 7.691, de 15.12.88\)](#)

b) proibição de realizar tais operações durante o prazo de até dois anos. [\(Redação da pela Lei nº 7.691, de 15.12.88\)](#)

Parágrafo Único. Incorre, também, nas sanções previstas neste artigo quem, em desacordo com as normas aplicáveis, promover publicamente realizar operações regidas por esta Lei. [\(Redação da pela Lei nº 7.691, de 15.12.88\)](#)

~~Art 13. A empresa autorizada a realizar operações previstas no artigo 7º que não cumprir o plano de distribuição de prêmios ou desvirtuar a finalidade da operação fica sujeita, cumulativamente às seguintes penalidades:~~

~~I – cassação da autorização;~~

~~II – proibição de realizar nova operação pelo prazo de 5 (cinco) anos; e~~

~~III – perda dos bens prometidos em prêmio, se estes ainda não tiverem sido entregues, ou multa igual ao valor desses prêmios, não inferior a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, se os mesmos já tiverem sido entregues ou não forem encontrados;~~

Art. 13. A empresa autorizada a realizar operações previstas no art. 1º, que não cumprir o plano de distribuição de prêmios ou desvirtuar a finalidade da operação, fica sujeita, separada ou cumulativamente, às seguintes sanções: [\(Redação da pela Lei nº 7.691, de 15.12.88\)](#)

I - cassação da autorização; [\(Redação da pela Lei nº 7.691, de 15.12.88\)](#)

II - proibição de realizar tais operações durante o prazo de até dois anos; [\(Redação da pela Lei nº 7.691, de 15.12.88\)](#)

III - multa de até cem por cento da soma dos valores dos bens prometidos como prêmio. [\(Redação da pela Lei nº 7.691, de 15.12.88\)](#)

Art. 13-A. A realização de operações previstas no art. 1º-A desta Lei sem prévia autorização ou daquelas que, ainda que autorizadas, não cumpram o plano de distribuição de prêmios ou desvirtuem a finalidade da operação, sujeita os infratores às seguintes sanções, aplicáveis separada ou cumulativamente: [\(Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

I – cassação da autorização; [\(Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

II – proibição de realizar as operações durante o prazo de até 3 (três) anos; [\(Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

III – multa de até 100% (cem por cento) da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios. [\(Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

~~Art 14. A empresa autorizada a realizar operações previstas no artigo 7º que não cumprir o plano ficará sujeita, cumulativamente, às seguintes penalidades:~~

~~I – cassação da autorização;~~

~~II – proibição de realizar nova operação pelo prazo de 5 (cinco) anos; e~~

~~III – multa igual e 50% (cinquenta por cento) do valor dos bens, direitos ou serviços que constituírem objeto da operação;~~

Art. 14. A empresa autorizada, na forma desta Lei, a realizar operações referidas no art. 7º, que descumprir o plano de distribuição concedido ou normas que disciplinam a matéria, ficará sujeita, separada ou cumulativamente, às seguintes sanções: [\(Redação da pela Lei nº 7.691, de 15.12.88\)](#)

I - cassação da autorização; [\(Redação da pela Lei nº 7.691, de 15.12.88\)](#)

II - proibição de realizar nova operação durante o prazo de até dois anos; [\(Redação da pela Lei nº 7.6](#)